



BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2013 - Edição nº 196

[Edição de Legislação](#) | [Informativo do STF nº 727 \(10.12.2013\)](#)

[Verbete Sumular](#) | [Informativo do STJ nº 531 \(04.12.2013\)](#)

[Notícias STF](#) | [Boletins SEDIF anteriores](#)

[Notícias STJ](#)

[Notícias CNJ](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Teses Jurídicas do TJERJ](#)

[Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ](#)

JURISPRUDÊNCIA

[Ementário Cível nº 47](#)

[Ementário Criminal nº 25](#)

[Embargos Infringentes e de nulidade](#)

[Julgados Indicados](#)

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito - novo](#)

[Revista Jurídica - nova edição](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Lei Estadual nº 6617, de 10 de dezembro de 2013](#) - Modifica a Lei nº 2.830, de 12 de novembro de 1997, que obriga os shopping centers do estado do Rio de Janeiro a colocar, à disposição, um Posto de Pronto-Socorro Médico, na forma que menciona.

[Lei Estadual nº 6616, de 09 de dezembro de 2013](#) - Torna obrigatória a exibição de propaganda publicitária esclarecendo as consequências do assédio moral, "bullying" antes das sessões de filmes nos cinemas e dá outras providências.

[Lei Estadual nº 6621 de 10 de dezembro de 2013](#) - Altera a Lei Estadual nº 2.788, de 15 de setembro de 1997, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação de óbitos ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Órgão de Identificação do Estado".

Fonte: Alerj

[VOLTAR AO TOPO](#)

VERBETE SUMULAR *

Sem conteúdo

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Declarada atribuição do MP-RJ para apurar acidente em plataforma da Petrobras](#)

O ministro Ricardo Lewandowski apoiou-se em jurisprudência da Corte para decidir que é do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, e não do Ministério Público Federal, a atribuição para apurar supostas irregularidades ligadas ao acidente com a Plataforma P-36, da Petrobras, ocorrido em 2001, no Rio de Janeiro.

Após iniciar as investigações, o MPF concluiu que o caso não seria de sua atribuição, ante a inexistência das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal e na Lei Complementar 75/1993, que tratam, respectivamente, da competência da Justiça Federal e das atribuições do MPF. Por isso, encaminhou os autos ao MP estadual. O MP-RJ, entretanto, argumentou que a atribuição seria do MPF, por entender que a este "cabe a propositura de medidas processuais destinadas à anulação dos atos lesivos a entidades controladas pela União, bem como de eventual ação de improbidade administrativa".

A questão chegou ao STF por meio da Ação Cível Originária (ACO) 1676, ajuizada pelo MP estadual para dirimir o conflito. Instado a ser pronunciar a respeito, o procurador-geral da República opinou pelo reconhecimento da atribuição do MP-RJ para apurar o caso.

Ao decidir, o ministro Ricardo Lewandowski, além de endossar o parecer do procurador-geral, apoiou-se em precedentes firmados pelo Supremo em casos semelhantes. Entre eles, citou a Ação Cível Originária (ACO) 987, de relatoria da ministra

Ellen Gracie (aposentada), no que se assentou que “a presença de sociedade de economia mista federal em procedimento investigatório não acarreta, por si só, a presunção de violação de interesse, econômico ou jurídico, da União”.

Também citou precedente do ministro Joaquim Barbosa, na ACO 971, no qual consta que “ainda que a investigação se dirija à apuração de lesão ao patrimônio da sociedade de economia mista de capital da União, isso não importará o automático reconhecimento de um interesse da União”, observou ele naquele caso. “Para que tal interesse seja reconhecido, este há de ser manifestado expressamente”.

Por fim, o ministro Lewandowski citou as ACOs 1038 e 1089, de sua própria relatoria.

Processo: ACO 1676

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Ecad pode cobrar direito autoral quando intérprete apresenta música própria e ganha cachê](#)

O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad) pode cobrar direitos autorais em espetáculos ao vivo, independentemente do cachê recebido pelo artista, ainda que o intérprete seja o próprio autor das músicas executadas.

O entendimento é da Quarta Turma, ao julgar recurso em que se discutia o direito de o Ecad cobrar direitos autorais quando, nos eventos realizados, o próprio autor da música faz a apresentação e recebe por isso.

Para o relator do recurso, ministro Luis Felipe Salomão, as figuras do autor e do intérprete não se confundem, de forma que o cachê pago pelos patrocinadores é distinto dos direitos autorais advindos da composição da obra musical.

O Ecad ingressou com recurso no STJ contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que considerou que a entidade não tinha interesse processual.

A ação de cobrança foi proposta pelo Ecad contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e de Informática de Ipatinga, Belo Oriente, Ipaba e Santana do Paraíso, em razão de eventos ocorridos em maio de 2003 e 2004 e em abril e maio de 2005.

O Ecad é uma sociedade civil, de natureza privada, e age como substituto processual dos titulares de direitos autorais, conforme o parágrafo 2º do artigo 99 da Lei 9.610/98. Ele arrecada em nome do compositor, do intérprete, dos autores em obras coletivas e demais titulares conexos, podendo inclusive autorizar ou proibir a execução de uma obra.

O recurso ao STJ questionou decisão do TJMG que extinguiu o processo sem resolução de mérito, porque os shows haviam sido feitos pelos próprios autores das obras. O tribunal entendeu que o Ecad não tinha interesse para atuar no caso, pois os artistas já teriam concordado tacitamente com a exposição de seus trabalhos.

De acordo com o TJMG, haveria dupla cobrança pelo mesmo fato se o Ecad tivesse o direito de receber, mesmo quando os artistas já ganharam diretamente o cachê dos patrocinadores dos eventos. Embora algumas músicas executadas não fossem de autoria dos intérpretes, tais obras já estariam nos álbuns por eles comercializados, o que lhes daria o direito de divulgá-las de forma ampla, incluindo a execução em seus shows.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que o Ecad tem legitimidade para cobrar direitos autorais independentemente de prova de filiação do titular da obra à associação arrecadadora e da existência de proveito econômico. Por outro lado, o titular dos direitos autorais detém a prerrogativa de dispor de sua obra da forma como melhor lhe convier, independentemente de anuência do Ecad.

De acordo com o STJ, o autor pode cobrar diretamente seus direitos autorais, bem como doar ou autorizar o uso gratuito e dispor de sua obra conforme seu interesse. Mas, antes, deve comunicar sua decisão ao Ecad, sob o risco de não afastar a atribuição da gestão coletiva do órgão arrecadador.

Quanto à possibilidade de haver a cobrança pelo Ecad quando o intérprete é o próprio autor das músicas executadas, a Quarta Turma entende que a atividade criadora do artista está desvinculada da atividade laboral.

Segundo o ministro Luis Felipe Salomão, no caso das obras musicais, os direitos autorais englobam tanto os direitos dos compositores como os direitos conexos atribuídos aos intérpretes.

Ele destacou que o fato gerador da ação de cobrança proposta pelo Ecad tem como conteúdo, no caso, o direito do autor, a proteção pelo trabalho intelectual na composição da obra, e não sua execução, que é fato gerador advindo da interpretação do artista no espetáculo.

A Quarta Turma decidiu que o processo deve retornar ao TJMG para que o órgão prossiga na análise da matéria, afastada a tese de falta de interesse processual por parte do Ecad.

Processo: REsp.1114817

[Leia mais...](#)

Quarta Turma mantém interdição e internação de jovem que matou casal em 2003

Seguindo voto do relator, ministro Luis Felipe Salomão, a Quarta Turma negou habeas corpus a um homem de 26 anos que teve interdição decretada e está internado em uma unidade de saúde em São Paulo. Os ministros consideraram fundamentada a decisão judicial que reconheceu a sua incapacidade mental para conviver socialmente.

Em novembro de 2003, aos 16 anos, ele e quatro adultos sequestraram, torturaram e assassinaram um casal de namorados que acampava na zona rural da grande São Paulo. A jovem, com 16 anos, ainda foi estuprada por quatro dias pelo grupo, antes de ser morta pelo menor, a golpes de falcão.

O menor foi internado por três anos para cumprir medida socioeducativa. Pouco antes da extinção da medida, o Ministério Público de São Paulo ingressou com ação de interdição, afirmando que o jovem tem “transtorno orgânico de personalidade e retardamento leve, intensa agressividade latente, impulsividade, irritabilidade e periculosidade, não estando apto para o convívio social”.

Baseado em laudos, o juiz decretou a interdição, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, bem como determinando sua internação compulsória em estabelecimento psiquiátrico compatível e seguro. “Não gera dúvidas que o interditando tenha deficiências que comprometem a gestão de sua vida e o convívio em sociedade”, afirmou o magistrado.

Houve apelação, mas a sentença foi mantida. Os desembargadores entenderam que o jovem representa perigo e corre risco de ser morto, inclusive pela reação de alguma eventual vítima sua. Houve recurso ao STJ, mas não foi admitido. Um recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal ainda está pendente de julgamento.

No habeas corpus, o advogado fez vários pedidos. Caso não fosse reconhecida a nulidade da sentença que decretou a interdição, pediu a transferência do jovem para um hospital psiquiátrico, com avaliações periódicas, e a sua inclusão no programa federal “De volta pra casa”, que prevê a saída progressiva.

O advogado criticou a exploração da mídia em torno do caso, a qual, segundo ele, resultou na internação do jovem. Disse que foi criado um personagem, produto do ódio da mídia, e que o jovem tem “direito de ser esquecido”.

“A internação compulsória deve ser evitada quando possível e somente adotada quando última opção em defesa do internado e, secundariamente, da própria sociedade”, afirmou o ministro relator. Salomão destacou que é exigido um laudo médico que comprove a necessidade da medida, conforme a Lei 10.216/01. Para o ministro, a juíza de primeiro grau analisou de forma exaustiva as avaliações psiquiátricas a que o jovem foi submetido. A partir daí, concluiu pela sua inaptidão para reger a própria vida e para o convívio social, inclusive com base em laudo do Instituto de Medicina Social e de Criminologia do Estado de São Paulo (Imesp).

O ministro Salomão destacou que a interdição civil com internação compulsória encontra fundamento jurídico tanto na Lei 10.216/01 quanto no artigo 1.777 do Código Civil. E, no caso julgado, o relator entendeu que foi cumprido o requisito legal para imposição da medida de internação compulsória, tendo em vista que está lastreada em laudos médicos, conforme prevê a legislação.

“Entender de modo diverso seria pretender que o poder público se comportasse como espectador apenas, fazendo prevalecer apenas o direito de ir e vir do paciente em prejuízo de seu próprio direito à vida”, afirmou o ministro Salomão, concluindo que não há constrangimento ilegal na internação do jovem.

Um dos pedidos da defesa era para que o jovem fosse transferido a um hospital psiquiátrico. Sustentou que a Unidade Experimental de Saúde (UES) em que ele está internado não seria local adequado para tratamento mental. O advogado alegou que “uma detenção sem prazo pode resultar em grande sofrimento mental”, sendo ilegais tanto o estabelecimento quanto a medida.

A defesa ainda citou que críticas à unidade constam do relatório sobre a visita ao Brasil do Subcomitê de Prevenção da Tortura e Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, ligado à Organização das Nações Unidas (ONU), ocorrida em 2011.

O ministro Salomão considerou que analisar esse aspecto, trazido aos autos pela defesa após a impetração do habeas corpus no STJ e sem que o tribunal paulista examinasse a questão, representaria supressão de instância. Além do mais, a internação não visa a aplicação de uma sanção, mas o resguardo da vida do interditando e, secundariamente, da sociedade.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO PJERJ*

Comunicamos a disponibilização da ferramenta: [Acórdãos selecionados por desembargador](#)

A finalidade é veicular os julgados de conteúdo relevante e de interesse para os operadores do direito e para a sociedade em geral. Diariamente são produzidas diversas decisões. Cumpre ressaltar que a referida página objetiva, ainda, disponibilizar aquelas que os desembargadores julguem traduzir o melhor entendimento sobre uma determinada questão jurídica ou que tenham tido repercussão na corte, conforme seus critérios pessoais.

A atualização será realizada gradativamente, motivo pelo qual não constam ali todos os desembargadores do Tjerj.

Navegue na página [acórdãos selecionados por desembargador](#). Encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Sua opinião é fundamental para a melhoria de nossos serviços.

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

[0015988-76.2012.8.19.0021](#) – Rel. Des. **Claudio Tavares de O. Junior** – j. 04/12/2013 – p. 06.12.2013

Embargos Infringentes e de Nulidade. Condenação do recorrente pela prática do crime de roubo duplamente circunstanciado (artigo 157, § 2º, incisos I e II (duas vezes), n/f do artigo 71, parágrafo único, todos do Código Penal). Crime continuado específico. Divergência no que tange ao patamar de majoração da pena. Voto vencedor que manteve a fração de 3/5 (três quintos) de majoração da pena, aplicada pelo juízo sentenciante. Relator vencido que, por sua vez, aplicou a fração de 1/6 (um sexto). Circunstâncias judiciais favoráveis a ambos os réus. Pena base que fora aplicada no mínimo legal pelo juízo sentenciante. Jurisprudência deste egrégia câmara e dos tribunais superiores sobre a matéria. Reforma da decisão. Provimento do recurso. Os réus interceptaram um veículo, que conduzia uma família, e, posteriormente, uma motocicleta, utilizando-se de uma pistola marca Taurus, calibre 380, com numeração suprimida, municiada em 15 cartuchos de mesmo calibre intactos. O motivo da divergência cinge-se à fração de aumento de pena, a título de continuidade delitiva. Alega o recorrente que a fração de 1/6 (um sexto) deve prevalecer, na hipótese em testilha, tendo em vista o número de crimes perpetrados (dois). As circunstâncias do caso concreto evidenciam que trata a hipótese de crime continuado específico (art. 71, parágrafo único do CP), tendo em vista a prática de ambos os crimes contra vítimas diferentes, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo. A majoração da pena, pela aplicação do art. 71, parágrafo único, do Código Penal, deve ter fundamentação no número de infrações cometidas e também nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Réus primários e de bons antecedentes. Reconhecimento das circunstâncias judiciais favoráveis pelo próprio Juízo Sentenciante, que aplicou a pena base no mínimo legal. Reforma da decisão. Embargos providos para, aplicando a fração de 1/6 (um sexto) de aumento da pena, assentar a reprimenda definitiva, para ambos os réus, em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, à razão mínima legal. Mantidos os demais termos da sentença.

[0039202-28.2013.8.19.0000](#) – Rel. Des. **Maria Sandra Kayat Direito** – j. 03/12/2013 – p. 06/12/2013

Embargos Infringentes e de Nulidade em Agravo de Instrumento. Roubo majorado pelo concurso de pessoas - Acórdão da 4ª câmara criminal que, por maioria, provendo o recurso ministerial, cassou a decisão que concedeu a progressão para a medida socioeducativa de liberdade assistida, determinando o cumprimento da medida de semiliberdade, vencido o desembargador relator que o desprovia o recurso ministerial. Recurso defensivo objetivando fazer prevalecer o voto vencedor. Possibilidade. Pretende a defesa a reforma do acórdão impugnado para que prevaleça o voto do Desembargador-Relator, o qual entendeu que a decisão de primeiro grau está devidamente fundamentada e compatibilizada com os objetivos do Estatuto Menorista, que deixa clara a prevalência do caráter pedagógico, sendo o seu principal objetivo a recuperação e ressocialização do adolescente, e não a sua punição. No presente caso, o órgão ministerial apresentou representação imputando ao adolescente a prática de ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de pessoas, por fato ocorrido em 16/01/2013. O Juízo de Direito da Vara da Infância, da juventude e do Idoso da Comarca de São Gonçalo, por sentença datada de 27/02/2013, julgo, parcialmente, procedente a representação, reconhecendo o roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas, aplicando a medida socioeducativa de semiliberdade. Entrementes, em audiência de reavaliação, em 19/06/2013, o Juízo da Execução (Vara da Infância, Juventude e do Idoso da Comarca de Teresópolis) concedeu ao embargante a progressão da medida de semiliberdade para a de liberdade assistida. Contra tal decisão o Ministério Público interpôs agravo de instrumento, o qual, em julgamento realizado perante a 4ª Câmara Criminal, por maioria, foi dado provimento ao recurso, para cassar a decisão de primeiro grau, vencido o Desembargador-Relator, que o desprovia. Dou total razão ao embargante. Como se vê, o Relatório Técnico, assinado por Assistente Social, Psicólogo e Pedagoga, é favorável à concessão da progressão da medida socioeducativa para a liberdade assistida, a qual se revela, no momento, suficiente e adequada à proteção do adolescente, ao retorno à escola, à readaptação ao convívio social e familiar. Destarte, concluo que a medida deferida pelo Juízo a quo, isto é, liberdade assistida, é a melhor para ajudar o adolescente a retomar o caminho da licitude e ressocialização, evitando que pratique novos atos infracionais, antes mesmo de atingir a maioridade, como frequentemente acontece. Data venia, não constato qualquer defeito na realização de audiência de reavaliação em prazo inferior ao previsto no artigo 121, §2º, do ECA. Ou seja, o dispositivo acima mencionado apenas veda que a manutenção da medida (que não comporta prazo determinado) seja reavaliada em prazo superior a 06 meses. Assim, a decisão guerreada está devidamente fundamentada. Provimento do recurso, com a consequente manutenção da decisão de primeiro grau, que concedeu a progressão para a medida socioeducativa de liberdade assistida. *Acórdão em segredo de justiça*

Embargos Infringentes e de Nulidade em recurso em sentido estrito - Embriaguez ao volante - Art. 306 da Lei nº 9503/97, com redação dada pela Lei 12.760/2012 - Acórdão da 8ª Câmara Criminal que, por maioria, provendo o recurso ministerial, recebeu a denúncia - vencido o desembargador Gilmar Augusto Teixeira que o desprovia - recurso objetivando fazer prevalecer o voto vencido procedência - manutenção da decisão que rejeitou a denúncia quanto ao crime de embriaguez ao volante crime de perigo concreto - denúncia inépta que não descreveu o comportamento anormal do condutor do veículo - a configuração do delito exige o risco concreto para a segurança viária causado pela alteração da capacidade psicomotora em razão da influência do álcool - denúncia que não contém a exposição do fato delituoso em toda sua essência e circunstâncias, deixando de descrever a influência do álcool sobre a capacidade psicomotora do agente - Narra a denúncia que o embargante estava conduzindo, em via pública, veículo automotor com sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme laudo de exame que indica concentração de álcool por litro de ar alveolar pulmonar igual a 0,44/L, bem como de acordo com termo de constatação de embriaguez. No presente caso, a decisão de 1º grau que rejeitou a denúncia não merece reforma, por ser, com a devida vênia do seu subscritor, inepta a peça inaugural acusatória. De acordo com a nova redação do art. 306 do CTB, para a configuração do crime deve haver o perigo concreto ao bem jurídico coletivo segurança viária causado pela alteração da capacidade psicomotora sob a influência de álcool. Verifica-se, portanto, que a denúncia não descreveu todos os elementos do novo tipo penal previsto no art. 306 do CTB. Ou seja, apesar de indicar que a capacidade psicomotora do embargante estava alterada, não demonstrou qual foi o comportamento fático caracterizador da referida alteração, nem a forma como se deu a influência do álcool na condução do veículo. Decisão que não merece reparo porque a denúncia foi oferecida sem a devida exposição do fato criminoso e ausente a justa causa para a deflagração da ação penal, já que a peça inaugural não descreveu o comportamento que caracterizaria a anormalidade na direção do veículo, indispensável para se falar em ofensa ao bem jurídico tutelado criminalmente. Provimento aos embargos.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

JULGADOS INDICADOS*

[0038826-42.2013.8.19.0000](#) – rel. Des. **Gilberto Guarino**, decisão monocrática 30.10.2013 e p. 05.11.2013

Agravo de instrumento. Execução fiscal ajuizada pela união. Interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade. Competência delegada. Que se limita à primeira instância nas comarcas onde não haja vara federal, seja criada, mas não instalada. Competência recursal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Artigo 109, § 4º, da Constituição da República. Declínio, de ofício, para aquele órgão da justiça comum federal. Apelo prejudicado, a que se nega seguimento. Art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional
DIPUC - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional
SEDIF - Serviço de Difusão

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)
Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br